

Mandado de segurança - Policial militar reformado - Proventos - Contribuição previdenciária - Desconto - Ilegalidade - RGPS - Benefício - Limite máximo - Art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 - Aplicabilidade - Concessão da ordem

Ementa: Mandado de segurança. Contribuição de servidor público aposentado. Militar. Descontos previdenciários. Aplicabilidade do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03. Sentença mantida.

- "Após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, tornou-se legítima a taxaço dos servidores inativos sobre a parcela dos proventos que exceder o limite estabelecido no art. 5º da referida emenda, conforme entendimento do Plenário do STF" (TJMG - MS nº 1.0000.04.406658-7/000 - Rel. Des. Orlando Adão).

- A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, vincula todos os Tribunais do País, e, assim, torna-se irrelevante o fato de o recorrente ser servidor militar, visto que o STF não fez qualquer ressalva quanto aos militares; em suma, as disposições da EC nº 41/03 aplicam-se aos servidores militares de maneira geral.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.448263-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG, 2º) Estado de Minas Gerais - Apelados: Moisés de Oliveira e Laerte, IPSM – Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG - Autoridade coatora: Diretor-Geral do IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG - Relator: DES. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2007. - *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES - Conheço dos recursos interpostos, bem como do reexame necessário, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Perante a Quarta Vara de Feitos Tributários do Estado desta Capital, o aqui apelado Moisés de Oliveira e Laerte, intitulando-se militar da reserva da PMMG, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor-Geral do IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais, requerendo a inclusão do Estado de Minas Gerais na lide como litisconsórcio passivo necessário, objetivando a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários que vem sofrendo desde a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a determinação para a suspensão dos referidos descontos sobre a parcela que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; sustentou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do servidor inativo; requereu o deferimento de liminar; juntou documentos.

Às f. 26/28-TJ, o MM. Juiz de Direito *a quo* deferiu a liminar almejada e o pedido de formação do litisconsórcio passivo.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informação às f. 29/44-TJ, arguindo preliminar de inépcia da inicial; no mérito, sustentou a constitucionalidade dos descontos operados nos proventos do inativo a título de contribuição previdenciária.

Igualmente, o Estado de Minas Gerais manifestou-se, às f. 65/76-TJ.

O Ministério Público manifestou-se às f. 80/90-TJ, opinando pela denegação da ordem.

O feito teve normal prosseguimento, com as partes agindo desenvolvendo, e o MM. Juiz de Direito *a quo* proferindo a sentença ferreteada, que se encontra emoldurada às f. 92/101-TJ, julgando procedente o pedido contido na exordial.

Inconformado, o IPSM interpôs recurso de apelação, cujas irresignadas razões se encontram lastreadas às f. 117/128-TJ, insistindo na tese de que os militares possuem um regime constitucional específico.

Igualmente, o Estado de Minas Gerais arvorou-se contra a decisão singular, às f. 130/141-TJ.

Contra-razões recursais, às f. 143/86/94-TJ e 165/168-TJ.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se nos autos às f. 175/182-TJ, opinando pela confirmação da sentença.

Data venia, analisando os autos com o devido cuidado que o caso requer, tenho que a decisão singular merece integral confirmação por parte desta egrégia Turma Julgadora.

A questão envolvendo a ilegalidade da contribuição previdenciária do militar inativo não é nova nesta Corte; esta Câmara Julgadora já teve a oportunidade de, em casos tais, firmar o entendimento de que o teto de isenção estabelecido no art. 201 da Constituição Federal (art. 5º da EC 41/03), relativamente à contribuição previdenciária, aplica-se a todos os servidores públicos, incluindo-se os militares.

A reforma da previdência, consubstanciada na EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, operou profundas

alterações no sistema, com repercussão sobre a imposição de descontos previdenciários aos servidores públicos inativos, tendo sido acrescido ao art. 40 o § 12, com a seguinte redação: “§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

Ora, se ao regime de previdência dos servidores públicos se aplicam as regras do regime geral, é irrefutável que os servidores aposentados deixaram de ser sujeitos passivos das contribuições previdenciárias, já que, na dicção do art. 195, II, da Lei Maior, não incide contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social referido no art. 201.

Nesse compasso, a partir de 16.12.1998, data da publicação da referida emenda, a tributação dos inativos não encontra qualquer amparo na Carta Magna, restando frontalmente ofendidos o § 12 do art. 40 c/c o inciso II do art. 195.

Colaciono decisão do Supremo Tribunal Federal que corrobora tal entendimento, *verbis*:

Contribuição previdenciária do Estado do RS. - Considerando que a CF/88, somente após a superveniência da EC 20/98, não autoriza a cobrança de contribuição previdenciária sobre servidores aposentados e pensionistas, a Turma deu provimento parcial a agravo regimental em recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, para reconhecer a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de inativos pela Lei Estadual 7.672/82 no período anterior à promulgação da Emenda Constitucional 20/98 e determinar a restituição dos valores pagos pelos inativos e pensionistas somente com relação ao período posterior à referida emenda (RE AgR 367.094-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Não obstante, como salientado pelo eminente Des. Orlando Adão, no julgamento do MS nº 1.0000.04.406658-7/000, “após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, tornou-se legítima a taxação dos servidores inativos sobre a parcela dos proventos que exceder o limite estabelecido no art. 5º da referida emenda, conforme entendimento do Plenário do STF”.

Mister realçar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade vincula todos os Tribunais do País, e, assim, torna-se irrelevante o fato de o recorrente ser servidor militar, visto que o STF não fez qualquer ressalva quanto aos militares; em suma, as disposições da EC nº 41/03 aplicam-se aos servidores militares de maneira geral.

Por derradeiro, no que se refere especificamente à contribuição para a assistência à saúde do militar inativo, pinça-se do voto proferido pelo eminente Des. Wander Marotta, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.813227-5/001:

... se a autarquia institui uma só contribuição para pensão e assistência à saúde e a CF e o STF já declararam ser inconstitucional a contribuição de pensão para qualquer servidor,

do regime próprio ou militar e para os filiados ao RGPS, sobre valor inferior ao teto do RGPS, não pode ser o servidor militar instado a pagar uma prestação inconstitucional porque a autarquia previdenciária não cobra separadamente um valor para contribuição previdenciária e outro para a assistência saúde. Deve o IPSM editar nova lei, adequando-se, assim, aos parâmetros constitucionais, não podendo ser o agravado, entretanto, obrigado a efetuar o pagamento de uma contribuição já declarada constitucional.

Acresce-se que, diferentemente do afirmado, por se tratar de mandado de segurança, os apelantes não foram condenados a restituir valores nem a pagar as verbas sucumbenciais.

Isso colocado, em reexame necessário, mantenho incólume a decisão monocrática revisanda, por seus próprios e jurídicos fundamentos; por via de consequência, tenho por prejudicados os recursos voluntários interpostos.

Custas recursais, na forma de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

...